

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS



**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N. 224/2024, DE 02
DE FEVEREIRO DE 2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO
A DESENVOLVER AÇÕES E APORTE DE CONTRAPARTIDA
MUNICIPAL PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA
MINHA VIDA PARA MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Prefeito Municipal de Indianópolis/MG, Sr. Lindomar Amaro Borges.

1. RELATÓRIO.

De autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Lindomar Amaro Borges, após parecer conjunto das presentes Comissões Permanentes, será submetido à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Indianópolis/MG, o Projeto de Lei n 224/2024 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER AÇÕES E APORTE DE CONTRAPARTIDA MUNICIPAL PARA IMPLEMENTAR O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA PARA MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

A Constituição Federal, como lei máxima, discorre sobre requisitos formais e materiais ao processo legislativo, colocando limites para propositura de leis que forem contra a nossa norma suprema, pois estarão fadadas a sua inconstitucionalidade por meio do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, adotado no sistema brasileiro.

A Constituição Federal, em seu artigo 18, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”* O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A medida que se pretende instituir se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Indianópolis.

A iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que a proposta visa a implementação de programa de moradia à população de Indianópolis, cuja competência vem estabelecida criteriosamente no inciso IX do art. 23 da Constituição Federal.

Tendo em vista que a iniciativa do referido projeto sob análise partiu do Poder Executivo Municipal, não há qualquer obstáculo constitucional à competência e à iniciativa exercidas na proposta.

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice, uma vez que a finalidade principal da proposta legislativa, ao autorizar o Poder Executivo a realizar contrapartida para implementar o programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida se constitui de evidente interesse público em benefício da população mais necessitada, o que pode ser observado em função de limitações legais no condizente aos possíveis beneficiários do programa.

A matéria ora tratada no Projeto de Lei sob análise é ampla e percorre vasto campo de alcance, posto que a garantia da moradia, enquanto direito social, vai muito além da garantia de habitação para as famílias de baixa renda, sendo também importante instrumento de justiça social e garantia à dignidade da pessoa humana.

Elucida-se que a proposição prevê critérios, requisitos e condições para o fim que almeja, estando diretamente ligada aos critérios já estabelecidos na seara Federal.

No que tange às questões financeiras, o Projeto de Lei veio acompanhado do Processo de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, conforme bem estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 16 LC 101/2000).

3. CONCLUSÃO.



Diante do exposto as Comissões de Legislação, Justiça e Redação, Finanças e Controle, e Serviços Públicos opina pela constitucionalidade, legalidade e admissibilidade do referido Projeto, não colocando nenhum obstáculo em sua tramitação.

É o Parecer SMJ,

Sala das Comissões, 04 de março de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Relator José Alceu F. Regente

De acordo Ribeiro

De acordo Manoel Lúcio da Silva

Comissão de Finanças e Controle

De acordo Edilson Ferreira dos Reis

De acordo Rodrígues

De acordo J. P. A. ...



Comissão de Serviços Públicos

De acordo J. P. A.

De acordo Mário Lúcio de Almeida

De acordo J. P. A.